

**IA NO JUDICIÁRIO: O RISCO DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM UMA
ESTRUTURA CAPITALISTA**

**AI IN THE JUDICIARY: THE RISK OF ALGORITHMIC DISCRIMINATION IN A
CAPITALIST STRUCTURE**

Dannyelly Kammyly Tenório Alves dos Santos¹

Kaline Pacífico de Araújo Santos²

RESUMO: Este artigo investiga criticamente a adoção de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, analisando benefícios como maior celeridade processual e riscos de reprodução de desigualdades históricas. Sob perspectiva qualitativa, observa-se que a ausência de regulamentação clara favorece a discriminação algorítmica, fenômeno que reforça preconceitos estruturais de raça, gênero e classe. O estudo dialoga com críticas ao capitalismo de vigilância, em que evidencia como dados judiciais podem ser explorados economicamente. São analisados projetos de lei, que ainda carecem de mecanismos robustos de prevenção. Esse artigo possibilitou concluir, que o uso ético da IA, orientado por princípios constitucionais, transparência e supervisão humana, é essencial para que a tecnologia contribua para a equidade e não consolide desigualdades.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; judiciário; discriminação algorítmica; capitalismo de vigilância.

ABSTRACT: This article critically investigates the adoption of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, analysing benefits such as greater procedural speed and the risks of reproducing historical inequalities. From a qualitative perspective, it is observed that the absence of clear regulations favours algorithmic discrimination, a phenomenon that reinforces structural prejudices of race, gender and class. The study dialogues with critiques of surveillance capitalism, highlighting how judicial data can be exploited economically. It analyses bills that still lack robust prevention mechanisms. The article concludes that the ethical use of AI, guided by constitutional principles, transparency and human oversight, is essential if technology is to contribute to equity and not consolidate inequalities.

¹Aluna do curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: dannyelly.santos.2023@uneal.edu.br.

² Professora da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doutoranda em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: kalinepacifcico@uneal.edu.br.

KEYWORDS: artificial intelligence; judiciary; algorithmic discrimination; surveillance capitalism.

1 INTRODUÇÃO

Em meio a um acelerado avanço tecnológico e de sua aplicação no aprimoramento da qualidade de vida de bilhões de pessoas ao redor do mundo, a inteligência artificial (IA) desponta como uma ferramenta promissora. No âmbito jurídico, sua utilização tem potencial para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade à prestação jurisdicional. Em contrapartida, o desenvolvimento inadequado e o uso indevido dessa tecnologia podem acarretar sérias consequências, sobretudo no que diz respeito à proteção de direitos humanos fundamentais (Cardoso, 2025, p. 20). A falta de critérios éticos, a ausência de transparência e a reprodução de vieses estruturais no funcionamento da IA representam riscos reais, que podem intensificar desigualdades já existentes e comprometer os princípios de justiça e equidade.

Lançado em novembro de 2022, o Chat GPT é uma das tecnologias mais acessíveis do momento. Desde então, a ferramenta tem se destacado por democratizar o acesso à informação e oferecer respostas rápidas e versáteis para demandas cotidianas. Entretanto, apesar de sua popularidade, o ChatGPT apresenta limitações significativas quanto à transparência de seu desenvolvimento e aos critérios utilizados em seu treinamento. Isso pode resultar em respostas parcialidade políticas, erros de diagnósticos médicos, conselhos financeiros inadequados e, principalmente, na reprodução de preconceitos sociais. Tais efeitos refletem preconceitos e padrões discriminatórios que, muitas vezes, são transferidos aos usuários inconscientemente.

O controle de dados - usado para ensinar máquinas- por grupos hegemonicamente privilegiados configura uma ameaça direta à imparcialidade e à equidade, princípios basilares dos direitos humanos, que são a essência da justiça. Com isso, a forma como a IA responde aos comandos dos usuários não apenas influencia a percepção destes sobre diversos temas, mas também pode internalizar, ainda que involuntariamente, ideias e valores distorcidos, em que reforça desigualdades estruturais. Esse fenômeno, denominado no meio científico como discriminação algorítmica, manifesta-se por meio da incorporação de práticas como o machismo, a misoginia, o sexism, o racismo, a apofobia e a LGBTfobia durante o treinamento e funcionamento da tecnologia, em que se faz necessário analisar as conexões da

coisa, no qual é um quadro analítico capaz de revelar questões de equidade que, de outro modo, seriam ignoradas (Buolamwini, 2016, p. 95).

No contexto do sistema judiciário, os riscos da discriminação algorítmica assumem contornos ainda mais graves, pois a Justiça, por essência, deve promover equidade, inclusão e respeito à diversidade brasileira. No entanto, quando a IA é incorporada sem o devido cuidado crítico e ético, ela pode perpetuar e, até mesmo, intensificar práticas discriminatórias contra grupos historicamente vulnerabilizados, que buscam o âmbito jurídico justamente para repará-las. A consequência é a formação de um ambiente em que a imparcialidade é comprometida, e onde, paradoxalmente, o espaço destinado à correção das injustiças e que está em busca de ferramentas de auxílio para melhorar a esfera, se torna mais um agente de perpetuação de desigualdades (Cardoso, 2025, p.53). Em vez de promover o tratamento igualitário dos iguais e desigual dos desiguais, conforme os preceitos da justiça, a IA pode contribuir para a consolidação de um sistema excludente e parcial.

2 METODOLOGIA

Para tratar da temática proposta nesta pesquisa, sobre a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e seus impactos à equidade e à proteção de dados pessoais, adotar-se-á, quanto à forma de abordagem da problemática, uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e de base bibliográfica e documental. A escolha justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos sociais, jurídicos e tecnológicos a partir de seus significados e implicações sociais, analisando-se criticamente a relação entre inovação tecnológica e justiça social.

No tocante ao procedimento técnico, a pesquisa consistirá em uma revisão sistemática da literatura, com levantamento e análise de obras acadêmicas, artigos científicos e legislações disponíveis em bases como Google Acadêmico, SciELO, Periódicos CAPES, bem como em documentos oficiais nacionais e internacionais. Quanto à doutrina, a análise abrangerá os posicionamentos de juristas e estudiosos diversos, com enfoque em temas como capitalismo de vigilância, racismo algorítmico, proteção de dados e justiça distributiva, buscando estabelecer as possíveis correlações entre o uso da IA no sistema de justiça e a reprodução de desigualdades estruturais.

Serão adotados, como principais referenciais teóricos, autores como Zuboff (2021), Benjamin (2019), Buolamwini (2016), Almeida (2018), Ribeiro (2019) e Rawls (1971), cujas contribuições dialogam com os eixos temáticos da pesquisa. Ademais, serão examinados os

Projetos de Lei nº 5.051/2019, nº 21/2020 e nº 2.338/2023, além de diretrizes internacionais como a Carta Ética Europeia sobre Inteligência Artificial (2018) e o Artificial Intelligence Act da União Europeia (2024), a fim de analisar criticamente os marcos regulatórios vigentes e propostos.

Quanto à abordagem metodológica, utilizar-se-á o método dedutivo, por meio do qual se buscará, a partir da análise de princípios constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de dados), extrair conclusões acerca dos riscos da adoção de tecnologias algorítmicas não reguladas no âmbito do Judiciário. A pesquisa parte da hipótese de que a ausência de regulação eficaz e de critérios éticos na implementação da inteligência artificial pode comprometer a equidade e reforçar mecanismos de exclusão social, sendo, portanto, necessário o desenvolvimento de marcos legais orientados pela ética digital, supervisão humana e pelos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

3 DESENVOLVIMENTO

De acordo com o EU Artificial Intelligence Act, um sistema de IA é um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais (Artificial Intelligence ACT, 2025).

Uma característica principal dos sistemas de IA é a sua capacidade de fazer inferências. Esta capacidade de fazer inferências refere-se ao processo de obtenção dos resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões (Grobelnik; Perset; Russell, 2024). Uma das técnicas mais populares e utilizadas de IA é aprendizagem de máquina -machine learning. Algoritmos de aprendizado de máquina são capazes de aprender um modelo de IA por meio da exposição a dados durante o treinamento. Além do mais, para Grobelnik; Perset e Russell (2024), esse modelo de IA, após treinamento, é usado para fazer inferências a partir de entradas para produzir saídas como previsões, conteúdo, recomendações ou decisões.

Contudo, a falta de transparência e a escassez de mecanismos robustos de auditabilidade no ciclo de desenvolvimento desses sistemas levantam preocupações acerca do risco de discriminação algorítmica nelas. Sem regulamentação clara que fiscalize sobre os critérios, dados e métodos utilizados para o treinamento dos algoritmos, esses sistemas

acabam por reproduzir e potencializar preconceitos sociais historicamente consolidados, que por sua vez, distorce as desigualdades presentes na sociedade. Em situações mais graves, a ausência de supervisão e parâmetros éticos pode transformar essas tecnologias em instrumentos de desinformação, favorecendo a circulação de conteúdos enganosos e reforçando injustiças estruturais que deveriam, ao contrário, ser combatidas.

O Direito, historicamente, de acordo com Pachukanis (2019) não se configura como um campo neutro de proteção universal, mas como um aparato estruturado para assegurar a reprodução do capital, ainda que sob a aparência de garantias sociais e direitos fundamentais. Como destacam as leituras críticas, mesmo aquilo que se apresenta como conquistas jurídicas, como por exemplo as leis trabalhistas, constitui, em última análise, exigência funcional à manutenção da ordem capitalista, na qual valida juridicamente a exploração do trabalho, mesmo que proporções menores comparadas ao longo da história. Nesse sentido, o Judiciário, ao mesmo tempo em que se coloca como bastião da legalidade, silencia sobre práticas estruturais de exclusão e legitima, por meio da forma jurídica fetichizada, mecanismos de repressão direcionados, sobretudo, contra populações pobres e negras (Soares, Tomaz, 2021). Assim, o Direito, longe de ser “bom” ou “mau”, revela-se estruturalmente marcado por sua função reprodutiva do capital e pela legitimação ideológica de desigualdades sociais.

Esse quadro estrutural ganha novas camadas de complexidade com a incorporação de tecnologias algorítmicas no sistema de justiça. Conforme observa Tomaz e Soares (2021), a crença na objetividade da inteligência artificial pode reforçar desigualdades históricas, transformando vieses sociais em decisões automatizadas com aparência de neutralidade. A seletividade penal, antes justificada pelo discurso da ordem e da segurança, agora pode ser potencializada por ferramentas digitais que replicam discriminações de classe, raça e gênero, dificultando ainda mais o acesso a uma justiça equitativa. Dessa forma, compreender o Direito como um aparato funcional à reprodução do capital, como sugere Tomaz e Soares (2021), é essencial para perceber que a discriminação algorítmica não constitui um erro técnico ou exceção, mas antes a atualização digital das formas jurídicas que, historicamente, já operam de maneira seletiva no interior do Judiciário.

Com a capacidade de se reinventar em problemas sociais preexistentes e ter ferramentas que possam ajudar a contorná-las é o ideal perante a conquistas de equidade social, porém, inseri-los em contextos não regulamentados que os tornam ainda mais impactantes, como o atuam no meio digital, a sociedade contemporânea reflete dinâmicas complexas de exclusão e desigualdade. Além do mais, Almeida (2018, p. 39) adiciona que, em um país onde a discriminação ilegítima é um fenômeno recorrente, como ocorre

historicamente com o racismo estrutural no Brasil, que influencia inclusive a hermenêutica jurídica, a continuidade desses padrões na programação de algoritmos em softwares adquire um potencial de perpetuação de injustiças, principalmente no uso dele no Poder Judiciário e prática diárias. Nesse cenário, surge a proposta de desenvolvimento de inteligências artificiais treinadas para tomar decisões jurídicas de forma constitucionalmente correta, rápida e imparcial, além de treinadas para responderem os questionamentos que reconheçam a equidade social.

Dentro da literatura, há um intenso debate acerca dos diferentes tipos de discriminação algorítmica, dentre eles, destacam-se dois: a discriminação decorrente de erros estatísticos e a discriminação intencional, que são resultados de dinâmicas estruturais e, para de Zuboff (2021, p.101), são controladas pelo capitalismo de vigilância. A primeira ocorre em razão de falhas na coleta de dados e na construção do código algorítmico, muitas vezes provocadas por uma alimentação preguiçosa dos sistemas, que pode estar diretamente associada à precarização do trabalho dos profissionais responsáveis por essas tarefas, os quais, são submetidos a baixos salários e tendem a desempenhar suas funções de forma apressada ou incompleta, em que resulta na maximização do lucro dos proprietários das plataformas. Já a segunda forma de discriminação é caracterizada pela sua intenção, pois algoritmos são programados para reforçar exclusões sociais e impedir o avanço de pautas de grupos historicamente marginalizados, pois tal condição é produtivo para lucrar.

O segundo pilar dos sistemas baseados em big data sustenta que o desenvolvimento de modelos algorítmicos em larga escala, sejam “semi-supervisionados” ou “não supervisionados”, traz como principal vantagem a eficiência econômica para classe dominantes, pois a lucratividade dessas Big Techs -empresas desenvolvedoras- e de diferentes setores que adotam decisões automatizadas e práticas, não tem a finalidade de ser ética. Contudo, as constantes evidências de práticas de racismo e outras formas de opressão algorítmica (Sweeney, 2013; Noble, 2013; Carrera; Carvalho, 2020, *apud* Silva, 2025), que não se configuram como exceções, mas como tendências estruturais (Benjamin, 2019), colocam em xeque as atuais premissas que sustentam o modelo de negócios da inteligência artificial.

Um dos exemplos mais evidentes e próximos do cotidiano da população sobre como as Big Techs reproduzem práticas de discriminação algorítmica ocorre nas plataformas de mídias sociais. Tais ambientes digitais, por sua onipresença e estrutura opaca, tornam-se espaços privilegiados para a manipulação silenciosa de conteúdo e reforço de desigualdades já existentes. Um caso emblemático apresentado pelo pesquisador Silva (2025, p.57) é o do

projeto *Algorithmic Bias Bounty*, desenvolvido pelo time do Twitter, após a descoberta de que o sistema de recorte automático de imagens priorizava sistematicamente rostos brancos em detrimento de rostos negros. Em situações em que uma fotografia exibia duas pessoas – uma branca e uma negra –, o algoritmo frequentemente selecionava a pessoa branca para aparecer no corte principal do feed.

A repercussão do caso evidenciou não apenas o viés técnico da ferramenta, mas também os efeitos socioculturais que tais tecnologias provocam. Parte dos usuários, ao comentar o ocorrido, utilizou a situação como justificativa para expressar discursos preconceituosos, travestidos de humor ou ironia, o que acabou por reforçar estigmas e manifestações de racismo estrutural. Por outro lado, Silva (2025, p.60) afirma que os usuários que identificaram o problema e os prejuízos que o preconceito estava causando, denunciaram a gravidade do caso e expressaram indignação diante da prática algorítmica discriminatória enfrentaram dificuldades para mobilizar reações institucionais ou jurídicas. Como o ambiente virtual é, paradoxalmente, o espaço onde a infração ocorre e, ao mesmo tempo, onde se tenta combatê-la, a ausência de legislação específica e mecanismos de responsabilização efetiva contribui para a invisibilização das denúncias e o silenciamento das vozes críticas ao machismo, a misoginia, o sexism, o racismo, a aporofobia e a LGBTfobia.

Ademais, mesmo diante da ampla repercussão negativa, as empresas recorrem a estratégias de gestão de crise centradas no marketing institucional e na manutenção de sua imagem pública, mais do que em reparações concretas (Silva, 2025). A carência de regulamentações robustas e de instrumentos eficazes de fiscalização permite que essas corporações se valham de justificativas tecnicamente aceitáveis, mas eticamente frágeis, para neutralizar críticas. Com isso, promovem ações simbólicas de diversidade e inclusão, que funcionam, muitas vezes, como mecanismos de apagamento da responsabilidade original. Assim, permanecem ilesas às consequências legais ou sociais, ao mesmo tempo em que mantêm sua legitimidade pública e mercadológica (Silva, 2025).

Além do mais, é válido relembrar que não se pode ignorar que a perpetuação do atual estado de coisas é funcional aos interesses do capitalismo contemporâneo (Mills, 2023; Carneiro, 2005 apud Silva, 2025, p.41). Para outro ponto, reforçar o capitalismo presente por trás de IAs, em que a manutenção de pessoas em situação de vulnerabilidade se mostra lucrativa em diversos aspectos: seja pela aceitação forçada de baixos salários, seja pela superlotação carcerária de pessoas negras e pobres que alimenta uma engrenagem punitiva lucrativa para organizações criminosas, seja ainda pelo bloqueio ao acesso pleno à justiça, que conta desde a dificuldade em compreender o funcionamento jurídico até a presença de

preconceitos nas decisões judiciais. Assim, com base no pensamento de Ribeiro (2019), mesmo com avanços legislativos e políticas públicas em prol da igualdade, indivíduos pertencentes a grupos marginalizados seguem a enfrentar obstáculos que comprometem a concretização de seus direitos.

Nesse contexto, o cenário de discriminação afasta a grandeza que essas máquinas poderiam estar sendo utilizadas, pois o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas orientadas por princípios éticos e comprometidas com os direitos humanos pode representar uma potencial oportunidade concreta de promoção da equidade. Ao reconhecer as injustiças sociais historicamente consolidadas, tecnologias amplamente utilizadas, como o Chat GPT, Grok e o Germini, ou aquelas destinadas ao ambiente jurídico, podem ser grandes aliadas para a construção de soluções que acolham a diversidade e respeitem os fundamentos de uma sociedade pluralista e democrática, reconhecimento já presente na Constituição. Contudo, quando mal concebidas ou aplicadas sem o devido rigor ético, essas mesmas ferramentas podem (e já estão) se transformar em mecanismos de reprodução de desigualdades, em que normaliza e pradroniza vieses discriminatórios e coloca em risco os avanços constitucionais conquistados por meio da luta social.

Diante desse cenário, evidencia-se que os princípios, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza normativa e eficácia vinculante, orientando a concretização da justiça formal e, sobretudo, material. Desse modo, a interpretação da Constituição deve se alinhar à solidariedade social, expressa no art. 3º, I, da CR/88, como fundamento essencial à realização dos direitos fundamentais (Machado, 2013, p.4). Assim, a responsabilidade na concepção, desenvolvimento e aplicação das tecnologias torna-se elemento central para que elas não perpetuem desigualdades, mas, ao contrário, atuam como instrumentos efetivos de transformação social e promoção do bem comum, principalmente quando usados no ambiente judiciário.

A condução dessa problemática evidencia, ainda, a ausência de ações efetivas por parte do Poder Legislativo, que deveria atuar na regulamentação, do Poder Executivo, responsável por implementar políticas que orientem o uso dessas tecnologias e do Poder Judiciário que tem adotado a ferramenta. Tal omissão gera legítima preocupação quanto ao futuro das inteligências artificiais e ao seu impacto na sociedade. Em vez de corrigirem distorções, essas ferramentas, por vezes, acabam naturalizando e reforçando vieses discriminatórios, tornando-os socialmente aceitos e, muitas vezes, invisibilizados (Cardoso, 2025, p. 47). Diante desse cenário, torna-se imprescindível a promoção de programações transparentes, fundamentadas em dados corretos, representativos e auditáveis, como forma de

garantir a imparcialidade dos sistemas e de contribuir efetivamente para a produção de conhecimentos, saberes e políticas públicas alinhadas à justiça social e ao fortalecimento das lutas por igualdade.

Com o objetivo de promover os direitos fundamentais, reduzir o tempo de tramitação processual e garantir maior efetividade na prestação jurisdicional, o Poder Judiciário brasileiro tem desenvolvido e adotado modelos baseados em inteligência artificial. Um exemplo relevante é o *Victor*, sistema de IA do Supremo Tribunal Federal (STF), promovido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) (Cardoso, 2025, p.10). Essa ferramenta foi criada com a finalidade de analisar recursos e realizar a triagem de processos, especialmente no tocante à classificação por repercussão geral. Ainda que o *Victor* não tome decisões finais, sua intenção é trazer o encurtamento no tempo inicial, em que sua atuação na organização de informações e na classificação de processos influencia, de forma indireta, o curso das escolhas judiciais, ao estruturar previamente os elementos que serão analisados pelos magistrados.

Já em escritórios de advocacia privados, a aplicação da inteligência artificial também tem avançado por meio do uso de *chatbots*, sistemas capazes de interagir com usuários por meio de perguntas automatizadas e respostas programadas (Cardoso, 2025, p.11). Esses assistentes virtuais têm sido empregados para também oferecer consultas iniciais, orientar interessados e realizar triagens básicas de demandas jurídicas, no qual funciona como uma interface eficiente entre os sistemas internos e os usuários. Embora essas tecnologias ainda atuem de maneira complementar, sua presença crescente sinaliza um novo paradigma no campo jurídico, em que a automação e a análise de dados passam a ocupar papel estratégico na administração da justiça.

Outro aspecto para precaução a discriminação que merece atenção é a necessidade de supervisão humana constante nos processos envolvendo inteligência artificial, especialmente em contextos sensíveis como o jurídico. Por sua natureza estritamente técnica e programada com base em dados específicos, os sistemas de IA não possuem a capacidade de interpretar nuances contextuais ou detectar incoerências jurídicas complexas; a intervenção humana é essencial para a validação de resultados e a correção de erros materiais.

Nesse sentido, a Comissão Europeia, por meio de suas Orientações Éticas para Inteligência Artificial Confiável, ressalta a importância da supervisão humana como um dos princípios fundamentais para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma segura, justa e eficaz. Para Cambi e Amaral (2023, p.20), um dos principais pontos e que deve ser exemplo para o Brasil, são as diretrizes recomendam a criação de equipes multidisciplinares de especialistas, compostas por profissionais das áreas de tecnologia e direito, com o objetivo

de monitorar e intervir em casos de falhas, assegurando a observância de princípios como segurança técnica, privacidade, transparência, governança de dados, diversidade, não discriminação, equidade e bem-estar social e ambiental. Além disso, a Comissão destaca que, no âmbito penal, o uso de dados e algoritmos deve estar sujeito a controles rigorosos, com base nas orientações da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (Conselho da Europa, 2018), que reforça a necessidade de que a aplicação de tecnologias judiciais respeite os direitos fundamentais e não comprometa a equidade do processo legal (Conselho da Europa, 2018).

O modo como a utilização de IA demonstra a abertura do judiciário em ampliar seu leque para melhorar seus serviços e aprimorar a justiça com finalidade de equidade. Tal movimentação é fundamental, pois, para Rawls (1971), a Justiça é aquilo que faz com que o ser justo, aja com justiça, deseje o justo e melhore a posição dos mais fracos, exerce um papel primordial na sociedade: reparar injustiças, garantir liberdades, definir a guarda de crianças, conceder ou negar tratamentos médicos, proteger vulneráveis de violência e entre outras decisões que impactam diretamente a vida das pessoas.

A incorporação da chamada Revolução 4.0 ao Poder Judiciário, especialmente por meio da inteligência artificial, tem sido vista como um meio de reduzir o tempo de tramitação dos processos e ampliar o acesso à justiça, promove maior equidade, especialmente para os grupos mais vulneráveis (Zuboff, 2021). No entanto, a ausência de políticas públicas eficazes para fiscalizar o desenvolvimento, a aplicação e os efeitos dessas tecnologias representa um obstáculo significativo para a concretização desses objetivos, pois a realidade de discriminação recai no judiciário como já recai em IA's utilizados no dia-a-dia aos cidadãos. A contínua resistência do Estado brasileiro em avançar com uma regulamentação legislativa específica para o uso da IA no sistema de justiça é motivo de séria preocupação, pois não apenas compromete o avanço tecnológico responsável, como também coloca em risco a própria integridade e legitimidade da justiça no país.

No cenário jurídico nacional, destacam-se atualmente quatro Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que têm como objetivo regulamentar o uso da inteligência artificial no Brasil. Entre eles, merece destaque o Projeto de Lei nº 5.051/2019, sendo de autoria do senador Styvenson Valente, por sua abordagem sintética e direta, regulamentação distante da ideal para a dimensão da problemática. Com apenas sete artigos, a proposta busca estabelecer um marco inicial para a normatização do tema, concentrando-se em princípios fundamentais. O artigo 2º do referido projeto é particularmente relevante, pois estabelece que o desenvolvimento e a aplicação de sistemas de inteligência artificial devem estar pautados no

respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia e à igualdade, bem como na observância dos direitos humanos, da pluralidade e da diversidade, mas este é apenas o básico esperado pela uma regulamentação (Brasil, 2019, p.2).

Além disso, o projeto propõe como diretrizes a garantia da privacidade e da proteção de dados pessoais, a transparência e confiabilidade dos sistemas, a possibilidade de auditoria, e a supervisão humana contínua. Outro aspecto relevante da proposta é a preocupação com a promoção de um equilíbrio regulatório. Busca-se assegurar que a normatização da inteligência artificial não imponha barreiras desnecessárias ao desenvolvimento tecnológico e tampouco represente um entrave à adoção de soluções automatizadas por empresas em território nacional. Dessa forma, o projeto adota uma abordagem principiológica, orientada por valores constitucionais, ao mesmo tempo em que considera os desafios práticos e econômicos envolvidos na implementação da tecnologia.

O Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do deputado Eduardo Bismarck, representa um avanço significativo na tentativa de regulamentação da inteligência artificial no Brasil. A proposta estabelece uma definição mais precisa dos sistemas de IA e incorpora como um de seus fundamentos centrais o princípio da não discriminação. Além disso, atribui responsabilidades ao poder público, empresas, entidades e pessoas físicas, prevendo um conjunto de princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança voltados à aplicação ética e segura da tecnologia (Brasil, 2020). Por sua vez, no terceiro projeto existente, o Projeto de Lei nº 872/2021 adota uma abordagem principiológica, em que se estrutura em seis artigos que tratam dos fundamentos, objetivos, deveres e diretrizes para o desenvolvimento e uso da IA (Brasil, 2021). No entanto, diferentemente do PL 21/2020, esse projeto não aborda diretamente a discriminação algorítmica, trata o tema apenas de forma indireta, ao prever o rastreamento de decisões automatizadas com viés discriminatório ou preconceituoso, sem, contudo, apresentar mecanismos específicos de prevenção, mitigação ou responsabilização. Por mais que aborde mais questões que o primeiro projeto, ainda é raso.

O Projeto de Lei nº 2338/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco, é, até o momento, a proposta mais abrangente e eficiente no cenário legislativo brasileiro sobre inteligência artificial, com um total de nove artigos. Seu foco central está na proteção dos indivíduos frente aos impactos da tecnologia, tem como fundamentos a boa-fé objetiva e a defesa dos direitos fundamentais. Um de seus principais avanços é a delimitação clara entre discriminação direta e indireta -presentes no art. 4º, incisos VI e VII-, o que contribui para evitar interpretações ambíguas e lacunas jurídicas sobre o uso de AI's (Brasil, 2023, p.4). A proposta também assegura, no art. 5º, o direito de contestar decisões automatizadas,

especialmente aquelas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente os interesses dos indivíduos. No mesmo sentido, o art. 9º reforça a importância da revisão humana sobre decisões tomadas por sistemas de IA, além de garantir a correção de dados incorretos, a eliminação de dados excessivos e a responsabilização por inferências discriminatórias ou abusivas (Brasil, 2023, p.7).

A proposta ainda reconhece o papel crescente da inteligência artificial no sistema judiciário, é possível observar o reconhecimento e incentivo ao seu uso responsável e transparente, sem descuidar da necessidade de controle humano nas decisões automatizadas (art. 5º, IV). Em um passo importante e diferenciado, é destacado o direito à não discriminação e à correção de vieses, sejam eles diretos, indiretos, ilegais ou abusivos no inciso V do art. 5º. Outro ponto de destaque de inclusão é a atenção especial aos grupos vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, para os quais os sistemas devem ser compreensíveis e acessíveis a eles, presente no art. 7º, § 3º(Brasil, 2023, p.6).

Trata-se, portanto, de um projeto de lei que busca conciliar inovação tecnológica com a preservação de garantias fundamentais, promovendo uma estrutura normativa sólida, com princípios, diretrizes, direitos e deveres bem definidos, além de prever mecanismos de responsabilização em caso de violações. No entanto, causa preocupação o fato de um tema com tamanha relevância, capaz de afetar diretamente direitos civis e sociais, não ocupar lugar de prioridade nas agendas políticas, em especial diante de uma realidade em que cidadãos já enfrentam consequências práticas decorrentes de decisões algorítmicas injustas, muitas vezes sem respaldo legal ou institucional adequado.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi discutido, é evidente que as inteligências artificiais possuem um potencial significativo de benefício à população, tentar restringir ou proibir seu uso não é uma alternativa razoável. No entanto, não há mais tempo para ignorar os riscos inerentes à sua aplicação indiscriminada, justamente por apresentarem capacidade de promover eficiência, agilidade e inovação que essas tecnologias devem ser desenvolvidas e aplicadas sob rigorosos critérios éticos, jurídicos e democráticos. Quando mal concebidas, ou desprovidas de mecanismos de controle e supervisão, tornam-se não apenas ineficazes, mas perigosas, sobretudo para grupos vulneráveis historicamente marginalizados.

A preocupação com a discriminação algorítmica não é infundada, tampouco um problema distante ou adiável; o aumento de estudos, investigações jornalísticas e análises técnicas demonstram que tais vieses estão presentes e impactam concretamente a vida de milhares de pessoas. Ao reproduzir estigmas e hierarquias sociais dentro de sistemas

automatizados, criam-se ambientes digitais que reforçam práticas discriminatórias sob o disfarce de neutralidade tecnológica. Em uma Era marcada pelo apelo à inclusão e à diversidade, a consolidação de ferramentas preconceituosas representa uma violação grave aos direitos humanos e constitucionais, em que coloca em risco as conquistas sociais arduamente alcançadas.

Esse cenário é, muitas vezes, alimentado por interesses mercadológicos, nos quais a lógica do lucro se sobrepõe à responsabilidade social. O desprezo por investimentos em qualidade técnica, diversidade de dados e validação humana denuncia uma indústria tecnológica que falha em honrar seu compromisso com a cidadania digital. Tal negligência, somada à ausência de fiscalização estatal eficaz, compromete o dever do Estado de assegurar um ambiente digital coerente com os fundamentos constitucionais da dignidade humana, igualdade, e não discriminação.

Nesse sentido, urge a necessidade de mobilização social e institucional, como a sociedade civil, a academia, os movimentos sociais e os setores técnicos que devem se unir em prol de políticas públicas intersetoriais que garantam um desenvolvimento ético e inclusivo da IA. O Poder Público, por sua vez, precisa cumprir sua função constitucional de proteger os cidadãos -especialmente pessoas negras, mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, pessoas asiáticas, populações de baixa renda-, por meio de regulamentações claras, fiscalizações efetivas e sanções exemplares às práticas abusivas.

Além do mais, é importante destacar que as IAs têm plena capacidade de contribuir para a promoção da justiça. Ferramentas tecnológicas podem atuar como aliadas no aprimoramento da prestação jurisdicional, pois auxilia na triagem de processos, na gestão do tempo e na análise de dados, desde que seu uso seja pautado pela equidade e supervisão qualificada. A justiça, para ser efetiva, não pode ser apenas acelerada ou automatizada, ela deve, acima de tudo, ser justa, sensível à complexidade humana e comprometida com o bem comum, como bem afirma Rawls (1971), em que diz que a justiça é equidade, e seu compromisso essencial é com a melhoria da posição dos mais vulneráveis.

O uso do sistema Victor pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a adoção de assistentes virtuais por escritórios de advocacia, demonstra que o Judiciário brasileiro busca incorporar essas inovações para combater a morosidade processual e garantir maior efetividade na prestação jurisdicional. Ainda assim, é necessário reconhecer que tais ferramentas não são neutras, o viés algorítmico, quando não identificado e corrigido, pode reiterar desigualdades estruturais de raça, gênero, classe ou território além de comprometer a imparcialidade judicial. É por esta razão que a supervisão humana qualificada é indispensável,

como já reconhecido por instâncias internacionais, como a Comissão Europeia, que recomenda a criação de equipes interdisciplinares para avaliação contínua de riscos.

O exame dos projetos de lei atualmente em tramitação reforça essa urgência regulatória. O PL nº 5.051/2019 apresenta uma abordagem introdutória e principiológica; o PL nº 21/2020 avança ao definir sistemas de IA e consagrar o princípio da não discriminação; e o PL nº 872/2021, embora traga diretrizes gerais, pouco aborda de forma direta o problema dos vieses discriminatórios. Em contrapartida, o PL nº 2.338/2023 destaca-se por seu nível de detalhamento e abordagem abrangente, incluindo salvaguardas fundamentais, como o direito à revisão humana, à correção de dados e à proteção especial de grupos vulneráveis. Trata-se de um marco promissor, mas que ainda aguarda mobilização política suficiente para ser priorizado.

Em síntese, o Brasil se encontra diante de uma encruzilhada normativa: pode escolher construir um modelo de inteligência artificial centrado nos direitos humanos, no bem comum e na inclusão, ou permanecer à mercê de interesses econômicos que privilegiam poucos e excluem muitos. O futuro da IA no país dependerá de nossa capacidade coletiva de articular tecnologia, justiça e humanidade sob uma mesma estrutura normativa. Só assim será possível garantir que, no lugar de reforçar desigualdades, essas ferramentas se tornem instrumentos efetivos de transformação social, emancipação e promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIA

- ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.
- BENJAMIN, Ruha. **Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code**. Medford, MA: Polity, 2019.
- BUOLAMWINI, Joy. **How I'm fighting bias in algorithms**. TEDxBeaconStreet, Novembro de 2016, disponível em https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms, acesso em 8 mai. 2025.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Dispõe sobre a elaboração e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em 10 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338/2023, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 06 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, pág. 189-218, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/376492933_Inteligencia_artificial_no_Poder_Judiciario_discriminacao_algoritmica_e_direitos_humanos-fundamentais. Acesso em: 03 mar. 2025.

CARDOSO, Adriano dos Santos. Privacidade de dados e inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro. **Recima 21**, v. 6, n. 1, p. 1-28, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/6182>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **CEPEJ European Ethical Charter on the use of artificial intelligence (AI) in judicial systems and their environment**. Strasbourg: European Commission for the Efficiency of Justice, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/ethical-charter-on-ai1>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GROBELNIK, Marko; PERSET, Karine; RUSSELL, Stuart. **What is AI?** Can you make a clear distinction between AI and non-AI systems? OECD, 2023. Disponível em: <https://oecd.ai/en/wonk/definition>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MACHADO, Kaline Pacífico de Britto. A aplicação do princípio da solidariedade social no Brasil sob a ótica de John Rawls. **Revista Eletrônica de Mestrado em Direito da UFAL**, v. 4, n. 1, p. 33-49, 2013.

PACHUKANIS, Evgéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2019.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

SOARES, Hector Cury; TOMAZ, Wesley Pereira. A crítica marxista à judicialização dos direitos sociais no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1787-1813, 2021.

SILVA, Tarcizio Roberto da. Racismo algorítmico e regulação de inteligência artificial: o contrato racial na produção do PL 2338/2023. **Revista Brasileira de Direito e Tecnologia**, v. 11, n. 1, p. 55-72, 2025.

UNIÃO Europeia. Artificial Intelligence Act. Article 3: Definitions. Regulation (EU) 2024/1689, **Official Journal of the European Union**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/article/3/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Tradução. São Paulo: Intrínseca, 2021.